



## PROCESSO TC N.º 02439/25

**Natureza:** Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa

**Ex-Gestor:** Carlos Henrique Abrantes Marques

**Exercício:** 2024

*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Câmara Municipal de Sousa. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2024. Excesso de despesa orçamentária. Parecer ministerial no sentido da regularidade com ressalvas das contas. Envio de recomendação.*

### PARECER nº 048/26

Trata-se da **Prestação de Contas Anual** do Sr. **Carlos Henrique Abrantes Marques**, na condição de gestor (presidente) da **Câmara Municipal de Sousa**, relativa ao **exercício de 2024**.

Relatório Inicial às **fls. 891/902**, em que a Auditoria constatou a seguinte irregularidade nas contas apreciadas:

- ***Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas.***

Devidamente citado, o **ex-Gestor** apresentou defesa às **fls. 906/917**, desacompanhada de documentação.

Relatório de Análise de Defesa de **fls. 927/934**, concluindo a Unidade Técnica pela permanência da inconformidade referente ao excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, indicando,

**PROCESSO TC N.º 02439/25**

contudo, ter considerado mitigada a eiva em razão do que apresentado pelo Interessado em sua defesa.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Contas, para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”*. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 2º, inciso II, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.



## PROCESSO TC N.º 02439/25

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pois bem. Conforme relatado, o Órgão Técnico suscitou, em sede de Relatório Inicial, uma única irregularidade relativa às contas da gestão da **Câmara Municipal de Sousa** do exercício de **2024**.

Passa-se à análise do questionamento ainda pendente.

### **1. Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas**

Quanto a esse ponto, a Auditoria questionou a gestão sobre o excesso observado a partir da diferença entre as despesas orçamentárias empenhadas (**R\$ 8.525.285,36**) e as transferências efetivamente recebidas (**R\$ 8.334.101,48**) no exercício de **2024** (aproximadamente **2,29%** acima do limite constitucional) (**fl. 892**).

O ex-Gestor, em sede de defesa, argumentou a respeito da insignificância do valor identificado como excessivo, já que a ultrapassagem do limite correspondeu a cerca de **2,29%** das transferências recebidas pelo órgão.

Além disso, destacou a observância de todos limites fiscais estruturais e constitucionais, citando especificamente o atendimento ao que preconizado pelo art. 29-A da CF88, e os limites de despesas com pessoal e o



### **PROCESSO TC N.º 02439/25**

limite imposto pela LRF, indicando por fim que a falha assume natureza de meramente formal e não implicaria desequilíbrio nas contas ou má-fé do Gestor.

A Auditoria, em razão do reconhecimento do fato pela Defesa, mantém a eiva, mas fez ponderações sobre a argumentação do Interessado no sentido de que, pelo atendimento aos demais limites fiscais impostos legalmente e em razão do baixo percentual verificado, a irregularidade poderia ser mitigada.

No entendimento deste MPC, a situação não enseja a irregularidade das contas da gestão, tendo em vista, especialmente, que o valor questionado corresponde a aproximadamente **2,29%** das despesas legítimas, o que demonstra, de certa forma, a exiguidade do montante, além do fato de que a eiva não parece ser recorrente no âmbito das prestações de contas da **Câmara Municipal de Sousa**.

Destaca-se ainda a questão de o montante empenhado ter permanecido abaixo do que foi previsto para o exercício e abaixo do teto constitucional, tendo a ultrapassagem se referido ao total transferido. Não ficou claro nos autos o real motivo das transferências a menor do Poder Executivo.

Nesse cenário, e reforçando as ponderações da Auditoria, mitiga-se a gravidade da falha remanescente.

No entanto, cabe ao TCE o envio de **recomendação** à gestão, no sentido de que se atente, nos exercícios futuros, ao efetivo cumprimento das disposições constitucionais e da LRF quanto à execução orçamentária,

**PROCESSO TC N.º 02439/25**

especialmente com relação à observância dos limites orçamentários e financeiros estabelecidos.

**Conclusão**

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Sr. Carlos Henrique Abrantes Marques**, na condição de gestor da **Câmara Municipal de Sousa**, relativas ao exercício de **2024**, e pelo envio da seguinte recomendação à referida gestão:

- ***Que se atente ao efetivo cumprimento das disposições constitucionais e da LRF quanto à execução orçamentária, especialmente com relação à observância dos limites orçamentários e financeiros estabelecidos.***

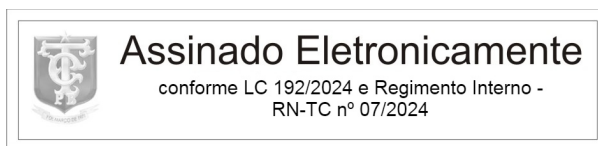
É como opino.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2026.

**LUCIANO ANDRADE FARIAS**

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado 14 de Janeiro de 2026 às 10:33



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR